

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1999

(Apensados Projetos de Resolução de nºs 24, de 2003; 59, de 2011; 174, de 2013; 1, de 2015; 174, de 2016; 204, de 2017; 205, de 2017; 227, de 2017; 229, de 2017; 235, de 2017; e 248, de 2017)

Altera o art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dispondo sobre a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular.

Autor: Deputada Luiza Erundina

Relator: Deputado Aliel Machado

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 2, de 1999, de autoria da Deputada Luíza Erundina, propõe alterações pontuais no art. 252 do Regimento Interno da Casa, que disciplina a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular.

Relatório e Parecer foram lidos em sessão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 15/05/2018, durante Reunião Deliberativa Ordinária. Na sequência, houve vista conjunta aos Deputados Fábio Trad, Marcos Rogério e Ronaldo Fonseca.

Na presente data a proposição retorna à discussão e, após intensos debates entre os pares, reconsidero ponto específico do parecer anteriormente lido em sessão para fins de apresentação da presente complementação de voto.

II - VOTO DO RELATOR

Algumas das proposições em discussão, apensadas ao Projeto de Resolução nº 2, de 1999, preveem a possibilidade de subscrição eletrônica de projetos de lei popular e instituem os requisitos necessários para a validação das assinaturas coletadas.

Inicialmente, acompanhando a posição da Consultoria Legislativa da Casa, o voto foi apresentado no sentido de rejeitar tais proposições. Para o órgão técnico, em que pesem os evidentes bons propósitos, de facilitar e modernizar a coleta de assinaturas de projetos de lei popular por meio da previsão de uso de tecnologias eletrônicas ou da internet, os PRCs extrapolariam o campo normativo de uma resolução interna da Câmara dos Deputados e acabam por invadir seara típica da lei, mais precisamente a seara da Lei nº 9.709/98, que regulamenta, nos termos reclamados pelo art. 14 da Constituição, os institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

Todavia, em reflexão mais detalhada sobre o tema, reconsidero tal posição. Ocorre que os Projetos de Resolução de nºs 24, de 2003; 174, de 2013; 1, de 2015; e 205 e 227, ambos de 2017, permitem padronizar o formato e o procedimento com que os diferentes meios de subscrição poderão ser apresentados. Ao receber uma proposta de iniciativa popular de lei, a Câmara dos Deputados deve recebê-la em um formato no qual as assinaturas possam ser validadas para garantir a legitimidade da petição e a transparência necessária à iniciativa legislativa. Para tanto, os PRCs incorporam princípios para a admissão de projetos de lei de iniciativa popular: autenticidade, auditabilidade, proteção da privacidade e dados pessoais, transparência e publicidade – sem, entretanto, contrariar a Constituição ou texto de lei.

Por isso constata-se que tais PRCs preenchem os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também de mérito das proposições em foco, que envolvem temática pertinente ao exercício da cidadania e também ao direito processual legislativo. Retiro do Relatório anteriormente o posicionamento contrário aos mesmos.

Não há contrariedade à Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a apreciação de proposições de iniciativa popular na Câmara dos Deputados. Segundo o art. 13 da lei, a

iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Com a aprovação dos referidos PRCs, seguir-se-á atendendo a essa limitação em relação ao número de assinaturas e distribuição regional das mesmas. Lembre-se também que, segundo o §2º do art. 13, o projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

E cabe à Câmara dos Deputados, também por lei (art. 14), verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e parágrafos, dar seguimento à iniciativa popular, **consoante as normas do Regimento Interno**. Ora, a própria lei que trata da iniciativa popular confere ao Regimento o espaço para tratar da tramitação.

Ou seja, a modernização da coleta de assinatura não nos parece ofender o texto da lei. Na verdade, essa padronização pode inclusive modernizar e facilitar essa verificação, ainda manual e desestimulante a possíveis interessados em mobilizações de temas.

Por fim, reconsidero também a posição em relação ao PRC nº 174, de 2016, de autoria da Deputada Renata Abreu, que promove alterações no Regimento Interno também sem sentido similar, de valorização do meio eletrônico, e do rito especial de tramitação aplicável a projetos decorrentes de sugestões de iniciativa legislativa popular.

A Consultoria Legislativa fez as ressalvas que se faziam necessárias sobre a juridicidade e inconsistências da proposição, como em relação à previsão de obrigar a Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados a “encampar” um projeto pelo fato de o mesmo ter conseguido determinado número de apoiadores (sugestão de §4º ao art. 254 do Regimento, nos termos da proposição). Por outro lado, os pontos centrais da proposição acabaram abarcados pelo texto final do substitutivo, após complementação.

Portanto, e a título de complementação, propõe-se a alteração do Substitutivo apresentado de modo a incorporar os PRCs citados anteriormente.

Em vista de todo o exposto, concluímos o presente voto no sentido da:

- 1) inconstitucionalidade dos Projetos de Resolução de nºs 2, de 1999;
- 2) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Resolução de nºs 59, de 2011; 24, de 2003; 174, de 2013; 1, de 2015; 174, de 2016; 204, de 2017; 229, de 2017; 248, de 2017; 235, de 2017; 205, de 2017; e 227, de 2017, nos termos do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, ____ de junho de 2018.

Deputado Aliel Machado

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO NºS 24, DE 2003; 59, DE 2011, 174, DE 2013; 1, DE 2015; E 204, 205, 227, 229, 235 E 248 DE 2017

Dá nova redação ao Capítulo I do Título VIII e promove alterações nos arts. 32, 34, 139, 142 e 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com o fim de instituir regime especial de tramitação de projetos de lei de iniciativa popular, dispor sobre a tramitação diferenciada de proposições legislativas que obtêm apoio formal de parcela dos cidadãos e instituir a possibilidade de apresentação e apoio eletrônico, por cidadãos, de ideias de iniciativa legislativa.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta Resolução promove modificações no texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados com o fim de estabelecer rito especial para apreciação dos projetos de lei de iniciativa popular, dispor sobre a tramitação diferenciada de proposições legislativas que obtêm apoio formal de parcela dos cidadãos e instituir a possibilidade de apresentação e apoio eletrônico, por meio de plataforma digital, de ideias de iniciativa legislativa de autoria de cidadãos.

Art. 2º Os arts. 32, 34, 139, 142 e 254, e todo o Capítulo I do Título VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 32.

.....

XII -

.....

c) sugestões de iniciativa legislativa decorrentes de ideias apresentadas e apoiadas eletronicamente, via plataforma digital, por pelo menos vinte mil cidadãos, nos termos previstos no art. 254;

.....(NR)

Art. 34.

I – proposta de emenda à Constituição, projeto de código e projeto de lei de iniciativa popular, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas, respectivamente, nos Capítulos I e III, do Título VI e no Capítulo I, do Título VIII.

.....

III – proposições que obtiverem apoio de cidadãos em número equivalente, no mínimo, ao do menor quociente eleitoral verificado, no último pleito realizado, para a eleição de um Deputado Federal, observada a limitação referida no § 3º.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da comissão especial referida nos incisos II e III será constituída por membros titulares das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

.....

§ 3º A comissão especial referida no inciso III só será criada se o apoio popular mínimo for obtido enquanto a proposição ainda não tiver recebido parecer de todas as comissões permanentes incumbidas do exame de mérito da matéria, observando-se, em caso contrário, as regras previstas no art. 254, § 2º e 3º.

§ 4º Constituída a comissão especial referida no inciso III, disporá ela de, no máximo, quarenta sessões para concluir seus trabalhos. (NR)

.....

Art. 139.

I – antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa e, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência e determinará sua apensação após ser numerada, observadas as restrições estabelecidas no §§ 1º e 2º do art. 142. (NR)

..... Art.
142.

§ 1º (atual parágrafo único)

§ 2º No caso de proposições de iniciativa popular, só será admitida sua tramitação conjunta com outras proposições que versarem sobre matéria idêntica ou correlata e também forem de iniciativa popular. (NR)

.....

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, observadas as normas legais e regulamentares em vigor quanto aos requisitos e à forma de coleta de subscrições.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto e não poderá versar sobre matéria:

I - constitucionalmente reservada a outro Poder ou ao Ministério Público;

II - evidentemente inconstitucional;

III - alheia à competência legislativa da União.

§ 2º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular que contenha vício de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à comissão especial que se constituir para seu exame promover todos os ajustes formais que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento formal do texto.

§ 3º O primeiro signatário do projeto de lei de iniciativa popular apresentado à Câmara dos Deputados deverá indicar formalmente o nome de um ou mais Deputados para exercer, na tramitação, os poderes e prerrogativas regimentais conferidos por este Regimento aos autores de proposição, sem prejuízo do direito de uso direto da palavra nos termos referidos no art. 252-A, §§ 3º e 6º.

§ 4º Serão admitidos projetos de lei de iniciativa popular cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I – a capacidade de demonstração da unicidade da assinatura de cada eleitor;

II – as assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;

III – os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Câmara terão sua privacidade assegurada e serão apenas utilizados para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV – a coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores e de listas digitais de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes.” (NR)

Art. 252-A. Recebido um projeto de lei de iniciativa popular pela Câmara dos Deputados, o Presidente dará ciência do recebimento ao Plenário e determinará a numeração, publicação e inclusão do projeto na Ordem do Dia pelo prazo de dez sessões, para recebimento de emendas.

§ 1º Esgotado o prazo referido no *caput*, o projeto e as emendas recebidas serão encaminhados a uma comissão especial criada para exame da matéria.

§ 2º A comissão especial disporá de quarenta sessões para emitir parecer sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito do projeto e das emendas recebidas.

§ 3º Será obrigatória a realização, pela comissão especial, de audiência pública com o primeiro subscritor ou outro palestrante por ele indicado para usar da palavra, por pelo menos vinte minutos, em defesa da proposição.

§ 4º Aprovado o parecer da comissão especial sobre a matéria, o processo respectivo será encaminhado à publicação e, após interstício de duas sessões, incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte do Plenário.

§ 5º O projeto de lei de iniciativa popular terá preferência para apreciação sobre qualquer outro item da pauta da sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional determinado.

§ 6º Anunciada a apreciação do projeto de lei de iniciativa popular em Plenário, a sessão será transformada em comissão geral para a discussão da matéria, assegurando-se o direito de uso da palavra, pelo prazo de vinte minutos, ao primeiro subscritor ou outro orador por ele indicado para se pronunciar em defesa da proposição.

§ 7º Só se aplicam aos projetos de lei de iniciativa popular as regras gerais sobre tramitação e apreciação de projetos de lei que não colidirem com o regime especial disciplinado neste capítulo.

.....
Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante:

I - oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas “a” do inciso XII do art. 32;

II – apoio, por cidadãos, via plataforma digital, de proposições legislativas em tramitação na Casa;

III - apresentação e apoioamento, por cidadãos, via plataforma digital, de ideias de iniciativa legislativa.

.....§ 2º
Quando uma proposição legislativa em tramitação receber apoioamento de cidadãos, via plataforma digital, em número no mínimo equivalente ao do menor quociente eleitoral verificado, no último pleito, para a eleição de um Deputado Federal, será criada uma comissão especial que disporá no máximo de quarenta sessões para examiná-la, salvo se já tiver recebido parecer de mérito de todas as comissões permanentes que deveriam se manifestar sobre ela, caso em que entrará automaticamente em regime de prioridade e seguirá o curso originalmente previsto.

§ 3º A proposição legislativa que receber, a qualquer tempo, o apoioamento mínimo de cidadãos nos termos referidos no §2º, terá preferência para apreciação, nas comissões ou em Plenário, sobre qualquer outro item da pauta da reunião ou sessão, com exceção dos que tenham prazo constitucional determinado e dos projetos de lei de iniciativa popular.

§ 4º As ideias de iniciativa legislativa apresentadas por cidadãos que, no prazo de seis meses de sua apresentação, obtiverem apoioamento, via plataforma digital, de pelo menos vinte mil apoiadores serão automaticamente convertidas em sugestões de iniciativa legislativa e encaminhadas à Comissão de Legislação Participativa, para apreciação.

§ 5º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa, bem como as ideias de iniciativa legislativa que não obtiverem, no prazo de seis meses de sua apresentação, o apoioamento mínimo referido no § 2º, serão encaminhadas ao arquivo.

§ 6º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

§ 7º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à comissão ou comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso (NR).”

Art. 3º A Câmara dos Deputados, no prazo de até seis meses contados da entrada em vigor desta Resolução, implementará plataforma digital destinada a viabilizar o apoio de cidadãos a proposições legislativas em tramitação, bem como a apresentação e o apoio de ideias de iniciativa legislativa por cidadãos, nos termos referidos no art. 254, incisos II e III, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A plataforma digital será desenvolvida preferencialmente com tecnologias livres e manterá cadastro de usuários do qual constarão, além dos dados de identificação pessoal, senha para autenticação e acesso às ferramentas disponibilizadas.

§ 2º Para a criação do cadastro e autenticação dos usuários será admitida a integração com soluções tecnológicas externas, desde que permitam acesso não oneroso a qualquer interessado e não comprometam a segurança e a soberania da Casa e dos usuários.

Art. 4º Ficam revogados os incisos I a X do art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, ____ de junho de 2018.

Deputado Aliel Machado
Relator